



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.727202/2012-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.955 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CESAR & MATOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (fl. 09) que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional no ano calendário 2012, com efeito a partir de 01/01/2013, em virtude da constatação dos débitos com exigibilidade não suspensa discriminados às fls. 14.

A exclusão fundamentou-se no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011.

Ciente do Ato Declaratório Executivo em 11/10/2012 (fl. 18) o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/11/2012 (fl. 02) alegando que pediu parcelamento dos débitos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.955 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.727202/2012-18

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DEBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando confirmada a situação excludente que deu causa ao Ato Declaratório Executivo (ADE).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Redator *ad hoc* designado.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontrava-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por força de licença maternidade, o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto vencedor e da presente Resolução. Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir adotadas pela Conselheira Relatora e unanimemente acompanhadas pelos demais membros do Colegiado (não incluso este Redator, então ausente da sessão), de forma, a, ao final, ter-se acordado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (fl. 09) que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional no ano calendário 2012, com efeito a partir de 01/01/2013, em virtude da constatação dos débitos com exigibilidade não suspensa discriminados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.955 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.727202/2012-18

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 14508774

Nome Empresarial : CESAR & MATOS LTDA

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000050299001608	R\$ 640.194,10
00000050699003726	R\$ 192.523,39
00000050712000395	R\$ 13.918,00
00000050612001437	R\$ 19.089,32
00000050212000345	R\$ 84.841,98
00000050612001438	R\$ 64.238,36

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Valor do Saldo
01/2011	R\$ 1.986,96
02/2011	R\$ 2.310,09
03/2011	R\$ 2.201,60
06/2011	R\$ 3.095,75
07/2011	R\$ 2.231,74
08/2011	R\$ 3.079,29
09/2011	R\$ 1.429,83
10/2011	R\$ 1.869,72
11/2011	R\$ 2.409,17

[Voltar](#)

A exclusão fundamentou-se no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea “d” do inciso II do art. 73, combinado com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011.

No julgamento do mérito os Auditores fiscais decidiram pela improcedência da Manifestação de Inconformidade sob a alegação que em pesquisa de controle próprio (SIVEX), cuja tela esta anexada, verificou-se que após o prazo de regularização existiam débitos exigíveis correspondentes às Dividas Ativas da União em cobrança na PGFN.

A Recorrente defende que ao consultar tais débitos na pagina da PGFN, constata-se que em 31/12/2012, apesar de se encontrarem com a descrição "Ativa Ajuizada", os mesmos são objetos de parcelamento da Lei 11.941/2009, com opção em Novembro/2009, que encontra-se ativo, conforme Demonstrativo das prestações em anexo (e-fl. 41 e segs).

Diligência

Em análise aos documentos trazidos aos autos não pude encontrar identificação específica entre todos os débitos constantes do ADE como geradores do mesmo e aqueles mencionados nos documentos como sendo objeto de parcelamento pelo contribuinte.

Desta forma, entendo que o presente processo não encontra-se apto a julgamento nesta sessão, sendo necessária a conversão do mesmo em diligencia para que a unidade de origem verifique junto aos sistemas da Receita Federal/PGFN se os débitos geradores do ADE encontram-se incluídos em programa de parcelamento independentemente de terem sua situação no sistema de controle próprio constar como “débitos exigíveis correspondentes às Dividas Ativas da União em cobrança na PGFN”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.955 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.727202/2012-18

Após a verificação mencionada, deve a unidade de Origem preparar **Relatório Circunstanciado** em que fique clara a situação dos débitos em questão de forma a auxiliar o prosseguimento do julgamento do presente processo.

Concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros